



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Mozarlândia

1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível)
Rua Brasil Ramos Caiado, Qd. 34, 688, Centro, Mozarlândia-GO, Tel/WhatsApp (62) 3611-1186
E-mail: cartciv1mozarlândia@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5475261-18.2021.8.09.0110

Promovente: Alex dos Santos Ponte

Promovido: Neiva Cristina De Assis

DECISÃO**I - RELATÓRIO**Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

No evento nº 117, a parte exequente requereu o recebimento do cumprimento de sentença, com a intimação da parte executada para efetuar o pagamento voluntário do débito, no valor de R\$ 680.005,39, acrescido de atualização até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil.

Requereu, ainda, que constasse da intimação a advertência de que, não realizado o pagamento no prazo legal, o débito seria acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, com o imediato prosseguimento da fase executiva mediante atos de penhora e expropriação.

O cumprimento de sentença foi regularmente recebido no evento nº 119.

Na sequência, no evento nº 132, a parte exequente requereu a realização de pesquisa e constrição de ativos financeiros da executada, em razão da ausência de pagamento voluntário.

No evento nº 141, a executada, **NEIVA CRISTINA BERNADES ASSIS**, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, preliminarmente, o cabimento da medida para arguição de matéria de ordem pública relacionada à inexigibilidade do crédito executado, ao argumento de que a obrigação exequenda permanece submetida à condição suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Afirmou que lhe foi deferido o benefício da gratuidade da justiça nos autos de conhecimento, o qual permanece hígido, inexistindo decisão judicial que o tenha revogado ou reconhecido alteração superveniente de sua situação econômica. Alegou que o exequente promoveu o cumprimento de sentença sem demonstrar a cessação da condição de insuficiência de recursos que justificou a concessão da benesse processual, requisito indispensável para tornar exigível a obrigação decorrente da sucumbência.

Sustentou que os elementos patrimoniais invocados pelo exequente consistem em bens imóveis que já integravam seu patrimônio quando da concessão da gratuidade da justiça, não constituindo fato novo apto a justificar a revisão da situação jurídica anteriormente reconhecida.

Defendeu, ainda, que a mera titularidade de patrimônio imobiliário não se confunde com disponibilidade financeira ou liquidez suficiente para suportar o pagamento da dívida executada.

Argumentou, também, que a instauração do cumprimento de sentença ocorreu sem prévia apreciação judicial acerca da alegada alteração de sua capacidade econômica e sem observância do contraditório, em afronta aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, razão pela qual entende serem nulos os atos executivos praticados.

Em reforço às suas alegações, afirmou encontrar-se atualmente desempregada e sem fonte de renda fixa, dependendo de valores esporádicos para sua subsistência. Para comprovar a alegada hipossuficiência econômica, juntou extratos bancários e demais documentos que, segundo sustenta, evidenciam movimentação financeira reduzida e compatível com situação de vulnerabilidade econômica.

Ao final, requereu o recebimento e acolhimento da exceção de pré-executividade, a fim de que fosse reconhecida a inexigibilidade do crédito exequendo, diante da incidência da condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil; declarada a nulidade do cumprimento de sentença por ausência de prévia verificação judicial da alteração de sua capacidade financeira; e extinta a execução, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, requereu a suspensão do cumprimento de sentença, com o reconhecimento da subsistência da condição suspensiva de exigibilidade e a vedação à prática de atos constritivos. Requereu, ainda, a manutenção do benefício da gratuidade da justiça, a observância do contraditório em eventual reanálise de sua capacidade econômica e a condenação da parte exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais decorrentes do incidente.

Por sua vez, os exequentes suscitaram, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade, ao argumento de que a controvérsia demanda ampla análise probatória acerca da condição econômica da executada, circunstância incompatível com a estreita cognição própria do referido incidente.

Defenderam que a matéria veiculada não constitui questão de ordem pública cognoscível de ofício nem pode ser solucionada sem dilação probatória, razão pela qual a insurgência deveria ser rejeitada por inadequação da via eleita.

No mérito, sustentaram ser desnecessária a instauração de procedimento autônomo ou incidente específico para demonstração do implemento da condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, defendendo que tal comprovação pode ser realizada diretamente no cumprimento de sentença.

Alegaram que a gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário vencido pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, mas apenas suspende sua exigibilidade enquanto perdurar a situação de insuficiência financeira.

Afirmaram ter demonstrado nos autos a alteração da situação patrimonial da executada, apontando que ela possuiria atualmente dez imóveis registrados em seu nome, localizados nos Municípios de Araguapaz, Goiânia e Aruanã, além de ter alienado imóvel em julho de 2025 e adquirido novos bens durante o curso da demanda.

Aduziram que o conjunto documental revelaria patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência econômica, destacando a existência de imóvel de lazer em Aruanã e a suposta omissão de determinados bens em declarações fiscais apresentadas pela executada.

Argumentaram, ainda, que extratos bancários isolados não constituem prova suficiente da alegada pobreza jurídica, por não refletirem o patrimônio global da devedora, e que a capacidade econômica deve ser aferida à luz do conjunto patrimonial efetivamente identificado. Defenderam, também, que a inexistência de renda fixa não impede a satisfação do crédito mediante a constrição de bens penhoráveis.

Os exequentes sustentaram, ainda, a inaplicabilidade dos precedentes invocados pela executada, afirmando que, no caso concreto, houve efetivo contraditório, uma vez que a devedora foi intimada e exerceu plenamente seu direito de defesa.

Acrescentaram que os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar e pertencem aos advogados, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, e do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994.

Por fim, requereram o não conhecimento da exceção de pré-executividade ou, subsidiariamente, sua integral rejeição, com o reconhecimento da exigibilidade do crédito exequendo e o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Requereram, ainda, a incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, a expedição de certidão para averbação premonitória, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil, bem como a realização de medidas constritivas, incluindo bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, pesquisas patrimoniais via RENAJUD e penhora dos imóveis identificados nos autos.

Por fim, postularam a condenação da executada ao pagamento das verbas sucumbenciais decorrentes da exceção de pré-executividade.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que, embora a parte excepta (exequente) tenha suscitado, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade, sob o argumento de que a controvérsia demandaria ampla dilação probatória para aferição da condição econômica da executada, tal alegação não merece acolhimento.

Isso porque a matéria submetida à apreciação deste Juízo não envolve a reanálise da situação financeira da excipiente, tampouco a produção de provas destinadas a demonstrar sua hipossuficiência econômica. A controvérsia restringe-se à verificação dos efeitos jurídicos decorrentes da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça no processo de conhecimento, especificamente quanto à eventual suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais executadas.

Trata-se, portanto, de questão eminentemente de direito, cuja solução decorre da análise dos elementos já constantes dos autos, especialmente da decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita e do respectivo título judicial, prescindindo de qualquer dilação probatória. Assim, por se tratar de matéria cognoscível de plano e demonstrável por prova pré-constituída, revela-se plenamente cabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

Após essas premissas iniciais, cumpre registrar que a exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado destinado à arguição de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juízo, desde que comprovadas de plano, sem necessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a executada sustenta a inexigibilidade do crédito decorrente da condenação sucumbencial, sob o fundamento de que permanece submetida à condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A controvérsia, portanto, não diz respeito à existência do título executivo judicial nem à validade formal do cumprimento de sentença, mas à subsistência da condição suspensiva de exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade da justiça, matéria que pode ser apreciada no âmbito da exceção de pré-executividade, por envolver pressuposto de exigibilidade da obrigação executada.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No presente caso, verifica-se que, no evento nº 09, foi deferida à autora, ora excipiente, **NEIVA CRISTINA BERNADES ASSIS**, a gratuidade da justiça, benefício que não foi posteriormente revogado por decisão judicial expressa e fundamentada.

Nesse contexto, assiste razão à excipiente.

Isso porque a concessão da assistência judiciária gratuita produz efeitos durante todo o curso da relação processual, alcançando as verbas sucumbenciais eventualmente impostas ao beneficiário, as quais permanecem submetidas à condição suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Tal condição somente pode ser afastada mediante demonstração inequívoca de alteração da capacidade econômica da parte favorecida ou por decisão judicial que revogue o benefício anteriormente concedido.

Desse modo, enquanto não demonstrada a alteração da situação econômica que justificou a concessão da gratuidade da justiça, permanece suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A orientação encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que tem reconhecido a permanência dos efeitos da assistência judiciária gratuita até eventual revogação fundamentada ou comprovação de modificação da capacidade financeira do beneficiário:

(...)

6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconhece que a assistência judiciária gratuita deferida em processo conexo ou apenso deve prevalecer nos demais feitos relacionados até eventual modificação da condição econômica da parte beneficiária. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: ?1. A gratuidade da justiça deferida em processo principal estende seus efeitos aos processos conexos e apensos, enquanto não houver decisão fundamentada de revogação. 2. A ausência de alteração da capacidade econômica do beneficiário impede a exigência de novo exame da hipossuficiência para fins de manutenção da benesse. 3. O beneficiário da gratuidade da justiça está dispensado do recolhimento prévio dos honorários periciais, nos termos da legislação processual.? Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 1º, VI, 99, § 7º, 100 e 932. (...)

(TJGO, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5492396-50.2026.8.09.0051, Relator Desembargador Desclieux Ferreira da Silva Júnior, DJe de 01/06/2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO VEICULAR. RENAJUD. BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. GRATUIDADE CONCEDIDA NOS AUTOS EM APENSO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...) 3. A gratuidade concedida, enquanto não revogada, se estende a todos os processos em apenso, bem como, à fase recursal e de cumprimento de sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Agravo de Instrumento 5462174-41.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/04/2023, DJe de 24/04/2023)

No caso dos autos, a própria instância recursal, ao majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, consignou expressamente a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida à ora excipiente (evento nº 78), circunstância que reforça a subsistência do benefício e a incidência da condição suspensiva prevista em lei.

Além disso, competia aos exequentes demonstrar o desaparecimento da situação de insuficiência financeira que ensejou a concessão da gratuidade da justiça, conforme expressamente estabelece o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, inexistem nos autos elementos capazes de evidenciar a superação da condição econômica anteriormente reconhecida.

Diante desse cenário, ausente prova apta a afastar a presunção decorrente da decisão concessiva da assistência judiciária gratuita, impõe-se o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, revelando-se inviável o prosseguimento dos atos executivos destinados à cobrança das verbas sucumbenciais.

Diante desse cenário, ausente prova apta a afastar a presunção decorrente da decisão concessiva da assistência judiciária gratuita, impõe-se o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, revelando-se inviável o prosseguimento dos atos executivos destinados à cobrança das verbas sucumbenciais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta por **NEIVA CRISTINA BERNARDES ASSIS** para reconhecer que o crédito exequendo, consistente em honorários advocatícios sucumbenciais, permanece submetido à condição suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **DETERMINO** a suspensão do presente cumprimento de sentença, facultando-se aos exequentes requerer o prosseguimento da execução caso demonstrem, dentro do prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que fixou as verbas sucumbenciais, a cessação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça à executada, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, **PROCEDA-SE** com o imediato levantamento de eventuais constrições, bloqueios ou restrições patrimoniais efetivadas nos autos em desfavor da executada, expedindo-se os atos necessários ao seu integral cumprimento.

Em razão da sucumbência e em observância ao princípio da causalidade, **CONDENO** os exceptos **MANUEL FERREIRA DA PONTE** e **ALEX DOS SANTOS PONTE** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento da exceção de pré-executividade, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, **ARQUIVEM-SE** os autos, sem prejuízo de eventual reativação da execução na hipótese de demonstração superveniente da capacidade econômica da executada dentro do prazo legal.

Esta decisão possui força de mandado/ofício, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e a entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Intime-se. Cumpra-se.

Mozarlândia-GO, datado e assinado eletronicamente.

CAIO TRISTÃO DE ALMEIDA FRANCO

Juiz de Direito - Em responsência

(Decreto Judiciário nº 5.623/2025)